ACO-UTR-609/2023

Processo	-	TC/002028/2012
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 03/05/2017 – Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda. – EPP – Pregão Presencial 06/Secom/2011 – Contrato 16/Secom/2011 – Contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para a prestação de serviços de reportagem e para registro de eventos, abrangendo a captação, edição e elaboração de release e arquivamento físico e informatizado

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SECOM. Serviços de reportagem, captação e edição, para registro de eventos promovidos pela Secretaria. Decisão que julgou irregulares os ajustes por inobservância de prazo, falta de atestados e de autorização para a reserva e empenhamento de recursos. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. PUNIBILIDADE. RESSARCIMENTO. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em conhecer do recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, preliminarmente, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte de Contas, para fins formais.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo integralmente o disposto no Acórdão proferido pelo Pleno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para a adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto da ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/11/2023 16:07:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 16/11/2023 11:41:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

47ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 2028/2012 - Análise (Recurso)

Objeto: Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do v. Acórdão de 03/5/2017 - Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda.-EPP - Pregão Presencial 06/Secom/2011 - Contrato 16/Secom/2011 - Contratação de empresa especializada em produções audiovisuais para a prestação de serviços de reportagem e para registro de eventos, abrangendo a captação, edição e elaboração de release e arquivamento físico e informatizado (CAV)

Interessada: Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

Relatório

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que ao analisar o Pregão Presencial 006/SECOM/2011, a Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011 e o Contrato 016/SECOM/2011, firmados entre a Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda. EPP, decidiu pela irregularidade dos instrumentos, sob os seguintes fundamentos:

> ***"...ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgar irregulares o Pregão Presencial 006/SECOM/2011 e a Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011, pela inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis, que foi reduzido para 6 (seis) dias, e a falta dos atestados de desempenho anterior, já no que tange ao Contrato 016/SECOM/2011, foi firmado sem que houvesse a autorização da SEMPLA para reserva e empenhamento de recursos para cobrir as despesas do mês de dezembro, configurando afronta ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO."***

Ao analisar o Apelo interposto pela PFM, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não provimento do apelo, já que não apresentados novos elementos aptos a justificar a mudança do entendimento anterior adotado, sob os seguintes fundamentos:

"...Quanto ao mérito do recurso, data venia, não identificamos elementos a ensejar a revisão das irregularidades que macularam o Pregão Presencial 006/Secom/2011, a Ata de Registro de Preços 001/Secom/2011 e o Contrato nº 016/Secom/2011, oTC/001037/2000u tampouco a subsunção à qualquer das hipóteses delineadas pelo artigo 45, da Lei Municipal nº 9.167/80, um dos dispositivos invocados pelo douto Órgão Fazendário, na medida em que, a tônica das razões recursais cingiu-se, em essência, ao anúncio genérico dos "sólidos argumentos" da Origem, colacionados na fase instrutória, pretérita, portanto, e do seu entendimento de que o tempo decorrido prejudica o exame de mérito dos instrumentos, que datam de 2011. Compulsando os autos, é possível observar que as manifestações técnicas, jurídicas e o pronunciamento do i. Secretário-Geral, foram unânimes na conclusão pela irregularidade do torneio licitatório, da Ata de R.P. e do contrato, elementos já apreciados pelo E. Plenário e que resultaram no v. Acórdão de fls. 298 e vº. Enfatize-se não se tratar de recurso ex officio, o que demandaria, por evidente, o necessário reexame da matéria pelo Tribunal Pleno. Não é o caso. Sobre o pedido de acolhimento dos efeitos financeiros, como já aventado pela P.F.M., o TC nº 72.001.844/12-76 versou sobre a execução do Contrato 016/Secom/2011, valendo reproduzir excerto do v. Acórdão prolatado no citado TC: por maioria, '(...) acolhida a execução contratual, no período analisado e valores examinados, uma vez que as impropriedades constatadas no processo TC 72.002.028.12-99, dizem respeito aos atos administrativos praticados exclusivamente pela Administração Municipal, sem qualquer interferência ou influência na execução do objeto contratual' (teor disponibilizado no "Portal de Processos do Tribunal de Contas do Município"). Sob essa diretriz e enfoque e, em que pese o argumento da douta Procuradoria da Fazenda Municipal de que 'a decisão em tela não possui efeito prático, pois o contrato já se exauriu com a consequente execução dos serviços e o respectivo adimplemento do preço (...)' (fls. 305), não há como lançarmos proposta no sentido do acolhimento dos efeitos financeiros, como requerido, pois, no nosso modo de ver, o tempo decorrido não tem o condão de afastar a ocorrência das irregularidades identificadas no processo, máculas, estas, que se traduziram no julgamento do E. Plenário, pela irregularidade do Pregão Presencial 006/Secom/2011, da Ata de R.P. 001/Secom/2011, bem como do Contrato 016/Secom/2011. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pelo Órgão Fazendário e não provimento do mérito recursal, mantendo-se irretocável o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, salvo melhor juízo."

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se no processo e requereu o provimento do recurso, *"para reformar a r. decisão, jugando regular o presente contrato. Entretanto, se Vossas Excelências assim não entenderem, a Fazenda reforça sua posição quanto ao acerto da decisão ora combatida de aceitação dos EFEITOS FINANCEIROS (ou dos efeitos jurídicos dos atos praticados), em nome da segurança jurídica"*.

A Secretaria Geral emitiu parecer conclusivo e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou que o recurso não comporta provimento, com base nos seguintes fundamentos:

> ***"...não se verifica nas razões do recurso apresentado, nenhum elemento ou mesmo argumentos concretos, capazes de afastar as irregularidades constantes do v. Acórdão, limitando-se a recorrente, a argumentar que existem sólidos argumentos em favor da regularidade dos instrumentos em exame, por ter a Origem ter enfrentado as questões levantadas, o que a meu ver, não é argumento suficiente para ensejar a revisão das supramencionadas irregularidades que macularam os instrumentos em exame. Quanto à alegação de que a execução do ajuste em exame, tratada nos autos do TC 72.001.844/12-76, foi acolhida pelos Nobres Conselheiros, no período e valores analisados, restando, comprovado naqueles autos, a compatibilidade, entre os serviços contratados e o Sistema de Registro de Preços adotado, não possuindo, portanto, a decisão deste TC, efeito prático, por entender que com o acolhimento da execução, o contrato se exauriu com a consequente execução dos serviços e o respectivo adimplemento, não havendo mais razão ou fundamento para que remanesça o contido neste Acórdão, s.m.j., me parece tratar-se de argumento que também não merece ser acolhido, por falta fundamento. O v. Acórdão em questão julgou irregulares os atos administrativos relativos ao Pregão, a Ata de Registro de Preços e a formalização do decorrente Contrato, tratados neste TC, em razão das irregularidades já mencionadas acima, o que a meu ver, salvo melhor entendimento, os argumentos e elementos que serviram de amparo para acolher a execução parcial do contrato, não poderiam ser usados para, neste momento, afastar as irregularidades constantes destes instrumentos, conforme defendido pela recorrente. Importante consignar que o v. Acórdão acolhedor da execução contratual, no período analisado e valores examinados, acostado nos autos do TC 72.001.844/12-76, destaca que as impropriedades constatadas neste TC, relatados englobados, dizem respeito aos atos administrativos praticados exclusivamente pela Administração Municipal, sem qualquer interferência ou influência na execução do objeto contratual. Por fim, no tocante ao pleito da recorrente, na mesma direção do posicionamento da AJCE, entendo que não há como defendermos o acolhimento dos efeitos financeiros, pois, me parece que o tempo decorrido, alegado pela requerente, não é argumento ou fundamento, capaz de afastar as infringências apontadas e que conduziram o julgamento de irregularidade do Pregão Presencial 006/SECOM/2011, da Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011, bem como do decorrente Contrato 016/SECOM/2011. Conclusão. a) - Assim, preliminarmente opino pelo conhecimento do recurso, vez que preenchido os requisitos regimentais de admissibilidade. b) – No tocante ao mérito, nos termos analisados, concluo pelo não provimento do recurso apresentado, mantendo-se, portanto, íntegro o v. Acórdão que julgou irregulares o Pregão Presencial 006/SECOM/2011, a Ata de Registro de***

Preços 001/SECOM/2011 e o decorrente Contrato 016/SECOM/2011, firmado entre a Secretaria Executiva de Comunicação e a empresa BDT Planejamento e Comunicação Ltda."

Pois bem

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se ***direito subjetivo*** do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de **ofício** em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer (peça número 29), entendendo que ocorreu nestes autos a prescrição quinquenal, no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, **nesta fase**, de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do V. Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que ao analisar o Pregão Presencial 006/SECOM/2011, a Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011 e o Contrato 016/SECOM/2011, firmados entre a Secretaria Executiva de Comunicação e BDT Planejamento e Comunicação Ltda. EPP, decidiu, à unanimidade, pela irregularidade dos instrumentos, sob os seguintes fundamentos:

"...ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgar irregulares o Pregão Presencial 006/SECOM/2011 e a Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011, pela inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis, que foi reduzido para 6 (seis) dias, e a falta dos atestados de desempenho anterior, já no que tange ao Contrato 016/SECOM/2011, foi firmado sem que houvesse a autorização da SEMPLA para reserva e empenhamento de recursos para cobrir as despesas do mês de

dezembro, configurando afronta ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, com a manutenção integral do V. Acórdão proferido.

Com efeito, as razões aduzidas no recurso já foram amplamente discutidas durante a instrução e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não tendo sido apresentados novos elementos capazes de corroborar a alteração do que foi decidido pelo Plenário. Como bem destacado pela Secretaria Geral em seu parecer, ***"não se verifica nas razões do recurso apresentado, nenhum elemento ou mesmo argumentos concretos, capazes de afastar as irregularidades constantes do v. Acórdão, limitando-se a recorrente, a argumentar que existem sólidos argumentos em favor da regularidade dos instrumentos em exame, por ter a Origem ter enfrentado as questões levantadas, o que a meu ver, não é argumento suficiente para ensejar a revisão das supramencionadas irregularidades que macularam os instrumentos em exame."***

Quanto ao acolhimento da execução contratual no período examinado (objeto do TC 1.844/2012), é certo que tal decisão não interfere na análise formal do Pregão, da Ata e do Contrato realizada nestes autos.

Da mesma forma, o tempo decorrido desde a contratação não tem o condão de afastar a ocorrência das infrações identificadas, que fundamentaram o julgamento do Egrégio Plenário pela irregularidade dos instrumentos. Note-se que a Recorrente apenas reitera as razões de defesa apresentadas anteriormente pela Origem e que já foram apreciadas quando do julgamento do feito, sem que tenha trazido no apelo elementos aptos a afastar as infringências detectadas.

Contudo, quanto a questão temporal, deve ser salientada que em face da normatização da Resolução

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

A AJCE em sua manifestação (peça 13) dispôs que "*verificamos que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de 18/10/2005 (fl. 220/222 – páginas. 257/261 da peça 06), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).*"

Consoante o exposto, a AJCE apontou que o último marco interruptivo prescricional foi o Relatório Complementar da Auditoria, que ocorreu na data 25/05/2015, com a assinatura do ato, de acordo com a Peça 06, fls. 261.

Evidentemente, desde o marco temporal apontado decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 2º da referida Resolução sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **CONHEÇO DO RECURSO**, eis que preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, **RECONHEÇO**, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, a prescrição das pretensões **punitiva ou ressarcitória** desta Corte de Contas, para fins formais.

Quanto ao mérito declaratório, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ficando integralmente o disposto declarado no Acórdão proferido pelo Pleno desta Corte.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/10/2023 14:45:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 2028/2012

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo o tema da prescrição foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento

quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014), ao analisar este tema, reforçou o pronunciamento

quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória, no âmbito dos Tribunais de Contas, deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

Submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente Cons. Relator para conhecer dos trabalhos realizados nestes autos RECONHECENDO, quanto ao mérito, a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, com a extinção do feito e seu correspondente arquivamento, por entender que em razão do tempo

transcorrido o processo perdeu sua relevância quando observados os critérios de materialidade e risco, me parecendo adequado aplicar, ao presente caso, o parágrafo único do art.12 da Resolução 10/2023.

Outrossim**,** acompanho a Determinação quanto ao encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, com posterior arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2023 12:51:21 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.028.12-99

ANÁLISE. PREGÃO. ATA DE RP. CONTRATO. SECOM. Serviços de reportagem, captação e edição, para registro de eventos promovidos pela Secretaria. Inobservância do prazo de oito dias úteis. Falta de atestados de desempenho anterior e de autorização da SEMPLA para reserva e empenhamento de recursos. IRREGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.028.12-99 e 72-001.844.12-76

2.921ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.028.12-99 e 72-001.844.12-76 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, MAURÍCIO FARIA – Revisor, com voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em julgar irregulares o Pregão Presencial 006/SECOM/2011 e a Ata de Registro de Preços 001/SECOM/2011, pela inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis, que foi reduzido para 6 (seis) dias, e a falta dos atestados de desempenho anterior, já no que tange ao Contrato 016/SECOM/2011, foi firmado sem que houvesse a autorização da SEMPLA para reserva e empenhamento de recursos para cobrir as despesas do mês de dezembro, configurando afronta ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.844.12-76.